

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.022.

“Altera a Lei Complementar nº 209, de 07 de julho de 2021, que institui o Código de Posturas do Município de Ponta Porã/MS, e altera a Lei Complementar nº 072, de 16 de agosto de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Ponta Porã, para criar a taxa de serviços diversos pela limpeza de imóveis urbanos do Município de Ponta Porã, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 50 da Lei Complementar nº 209, de 07 de julho de 2021, que institui o Código de Posturas do Município de Ponta Porã, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

§ 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará em legislação específica as disposições acerca da atuação do Poder Público Municipal nos casos de desrespeito da obrigação prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º. A Lei Complementar nº 072, de 16 de agosto de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Ponta Porã, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257.

V – serviços de limpeza de imóveis urbanos, conforme disposto em legislação própria.” (NR)

“Art. 261-A. Entende-se por serviços de limpeza de imóveis urbanos aqueles que forem realizados pelo Município, direta ou indiretamente, em caráter não habitual, compulsoriamente ou não, que se destinem à limpeza de imóveis, edificados ou não, localizados nas áreas urbanas do Município de Ponta Porã, que desrespeitem o dever de conservação, conforme disposto em legislação própria.

Parágrafo único: o serviço de limpeza tem origem no ato da Administração Pública que verificar a negligência e/ou descumprimento, pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, do dever de conservação, conforme dispõe a legislação específica.” (NR)

“Art. 261-B. A base de cálculo da taxa pelos serviços de limpeza de terrenos urbanos observará os seguintes parâmetros:

I – quando se referirem à capinação e roçada, a taxa será calculada levando-se em conta a metragem quadrada da área onde o serviço for executado, ao custo de 1 (um) UFPP a cada 30m² (trinta metros quadrados);

II – quando se referirem à remoção, transporte e disposição final ambientalmente adequada do resíduo da limpeza, como entulhos, detritos, troncos e galhos de árvores, restos de materiais de construção e congêneres, de pequeno porte, a taxa será calculada levando em conta o volume, ao custo de 05 (cinco) UFPP a cada 1m³ (um metro cúbico).” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 20 de dezembro de 2022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.022.

“Dispõe sobre a limpeza e manutenção de imóveis urbanos do Município de Ponta Porã, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta a limpeza e manutenção de imóveis, urbanos e rurais, localizados em área urbana do Município de Ponta Porã, e na sede de seus distritos, prevista no artigo 50 da Lei Complementar nº 209/2021, que institui o Código de Posturas.

Art. 2º. Para os fins do artigo 50 da Lei Complementar nº 209/2021, serão observadas as seguintes disposições:

I – o imóvel deverá ser mantido, preferencialmente, gramado e capinado, limpo e livre de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material suscetível a causar riscos à saúde, à higiene, à segurança e à incolumidade pública;

II – o imóvel, quando pantanoso ou alagadiço, deverá ser mantido drenado e aterrado;

III – a vegetação não poderá ultrapassar cinquenta centímetros de altura;

IV – é terminantemente vedado o acúmulo de qualquer tipo de material ou resíduo, independente da altura da vegetação, em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde.

§ 1º. Não serão consideradas na limitação do inciso III, as culturas temporárias desenvolvidas na área do terreno e as plantas ornamentais, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

§ 2º. A limpeza da cobertura vegetal não poderá gerar impactos ao meio ambiente, sendo terminantemente proibida a limpeza através de capina química ou por queimadas.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de imóvel:

I – a capinação e roçada, mecânica e/ou manual, da vegetação eventualmente crescida no imóvel;

II – remoção, transporte e disposição final ambientalmente adequada de detritos, entulho, lixos, restos de materiais de construção e congêneres, que estejam depositados no imóvel.

Art. 4º. As obrigações da execução dos serviços de que trata esta Lei são de responsabilidade do proprietário e/ou do possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Parágrafo único. Nos casos de desdobramento da posse, a responsabilidade de que trata este artigo é solidária.